

RESOLUÇÃO CFC N.º 1523, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as recomendações do Acórdão 2622/2015 do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de se adotarem medidas necessárias à implantação do código de ética nas organizações, sua disseminação e a constituição de uma comissão de ética para controle e monitoramento de seu cumprimento;

Considerando que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração para com os valores éticos, a integridade e a observância e cumprimento dos normativos aplicáveis;

Considerando que o padrão de conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários previsto neste Código formaliza o compromisso ético dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade para com todos aqueles com os quais se relacionam e a sociedade em geral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Código de Conduta apresenta um conjunto de princípios e normas de conduta ética, cujos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade preservam, respeitam e praticam nas relações entre si, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

- Art. 2º Visando estabelecer a devida orientação e obrigatoriedade de conduta a todos os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, são objetivos deste Código de Conduta:
 - I fortalecer a imagem institucional do Sistema CFC/CRCs;
- II tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários;
- III colaborar, por meio de boas práticas de gestão e de uma comunicação clara, objetiva e tempestiva à sociedade, para que tanto a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade sejam



assimilados na cultura, no comportamento e nas práticas organizacionais, respeitando-se os princípios éticos que regulam este Código;

- IV promover a conscientização e a prática de princípios de conduta;
- V fortalecer o caráter ético:
- VI instituir instrumento referencial de apoio e oferecer, por meio da Comissão de Conduta, uma instância de consulta, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários com os princípios e normas de conduta nele tratados; e
- VII reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, facilitando a compatibilização dos valores de cada conselheiro, colaborador e funcionário com os valores da instituição.
- Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, no exercício de suas funções:
 - I legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - II transparência, honestidade, respeito e integridade;
 - III ética, companheirismo, responsabilidade profissional e social;
 - IV compromisso, confiança e trabalho perseverante;
 - V objetividade, imparcialidade e sigilo profissional; e
 - VI a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.
- Art. 3º-A Para efeito deste Código de Conduta, a par das normas disciplinares que tutelam a relação institucional com os conselheiros, colaboradores e funcionários, a aplicabilidade deste normativo norteará os relacionamentos internos e os externos com os segmentos da sociedade, visando alcançar padrão de comportamento ético e íntegro que proporcione lisura e transparência dos atos praticados na prestação de serviços do Sistema CFC/CRCs. (Artigo incluído pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

- Art. 4º No exercício do cargo ou função, é direito de todo conselheiro, colaborador e funcionário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade:
- I exercer suas funções em ambiente propício, salutar e adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
- II receber tratamento igualitário e imparcial no desempenho de suas funções, bem como nos sistemas de avaliação de desempenho individual e reconhecimento profissional, remuneração compatível e promoção merecida, observado o direito de obter informações a eles vinculadas;
- III ter acesso às atividades de capacitação, aprimoramento e desenvolvimento profissional;
- IV expor livremente aos colegas e superiores opiniões e ideias que visem ao bem comum dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e do próprio ambiente de trabalho; e



- V ter a garantia do sigilo das informações de ordem pessoal, médica ou profissional.
- Art. 5º No exercício do cargo ou função, é dever do conselheiro, colaborador e funcionário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade:
- I cumprir de forma idônea as atribuições de seu cargo, emprego ou função, executando as tarefas a contento;
- II resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade, agindo em harmonia com os compromissos éticos e os valores institucionais assumidos neste Código de Conduta;
- III cumprir as diretrizes previstas no Regimento Disciplinar do Manual de Políticas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- IV informar à Comissão de Conduta, para as devidas providências, sobre situações que venham a suscitar relações conflitantes com suas responsabilidades profissionais, sejam elas sob qualquer aspecto – patrimonial, econômico ou profissional;
- V resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;
- VI manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam sua autonomia e independência profissional;
- VII adotar atitudes e procedimentos objetivos e atuar de forma imparcial no exercício e no desempenho das atividades, preservando a sua independência profissional;
- VIII ser diligente e responsável, assegurando à autoridade competente o repasse de informações de que tenha tomado conhecimento sobre qualquer ato ou fato lesivo ao interesse institucional;
 - IX zelar pela fidelidade das informações e documentos:
- X manter cordial tratamento entre os colegas, conselheiros e demais colaboradores no âmbito do trabalho;
- XI respeitar a capacidade e as limitações individuais, abolindo o preconceito de cor, étnico, de idade, religioso, político, social, filosófico ou de qualquer natureza;
- XII estabelecer um clima de respeito à hierarquia e aos colegas de trabalho, evitando animosidades e respeitando as ideias e posicionamentos divergentes, sem prejuízo de não ser omisso a qualquer ato irregular;
- XIII apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
 - XIV evitar excessos na forma de se expressar;
- XV observar e dar cumprimento à legislação e aos preceitos legais já estabelecidos na esfera dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- XVI guardar sigilo sobre informações confidenciais e privativas a que tiver acesso, inerentes ao cargo ou função, ou mesmo de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito;
- XVII estar munido de informações acerca das competências e da legislação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade relativamente às ações de fiscalização;
 - XVIII respeitar os compromissos previamente agendados;



XIX – prezar pela imparcialidade diante das afirmações, abstendo-se de apresentar qualquer tipo de recomendação ou sugestão acerca dos procedimentos administrativos da entidade que não sejam afetos ao objeto da fiscalização; e

XX – comunicar ao fiscalizado ou ao auditado, quando for o caso, das sanções aplicáveis em virtude de infração às normas e preceitos relativos aos processos fiscalizatórios ou de auditoria.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 6º Aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhes vedado:
- I infringir, no desempenho do cargo ou função, os preceitos estabelecidos neste Código de Conduta, ou concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- II praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética;
- III praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua atuação profissional e contra os valores institucionais;
- IV discriminar, de qualquer forma, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;
- V adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo, e especialmente, o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
 - VI atribuir erro próprio a outrem;
 - VII apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VIII propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional potencialmente conflitante com o interesse da instituição;
- IX valer-se do cargo, da função ou do porte de informações privilegiadas para receber ou dar vantagens ou favorecimento indevidos, por ação ativa ou passiva, bem como praticar qualquer ato que atente contra a Política de Gestão Integrada do CFC, no que tange ao sistema Antissuborno; (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.578, publicada no DOU de 23/10/2019, seção 1)
- X publicar, divulgar ou utilizar-se, deliberadamente, de documentação privativa dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade em benefício próprio, compartilhando com terceiros trabalhos ou documentos não públicos, para utilização em fins estranhos aos trabalhos a seu encargo;
- XI usar artifícios para prolongar a resolução de alguma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- XII alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Conselho Federal ou Regional de Contabilidade;
- XIII solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação,



comissão, doação, brindes, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada nas atribuições do conselheiro, colaborador ou funcionário;

- XIV cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- XV manifestar-se em nome do Conselho Federal ou Regional de Contabilidade, quando não autorizado para tal;
- XVI exercer a advocacia em processos judiciais contra os Conselhos Federal ou Regionais de Contabilidade;
- XVII receber salário ou qualquer outra remuneração por acumulação ilegal ou irregular; (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)
- XVIII utilizar sistemas e canais de comunicação dos Conselhos Federal ou Regionais de Contabilidade para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária; e
- XIX desviar conselheiro, colaborador ou funcionário para atendimento de interesse particular. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.527, publicada no DOU de 22/8/2017, seção 1)
- § 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XIII deste artigo aqueles que:
 - I não tenham valor comercial; e
- II distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, limitado a 50% do valor da anuidade do profissional contador.
- § 2º As condutas previstas neste artigo se coadunam com as previstas em Regimento Disciplinar do Manual de Políticas instituído por cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade.
- Art. 7º É proibido ao conselheiro, colaborador e funcionário exercer suas funções quando houver caracterizado qualquer conflito de interesses que afetem sua independência e imparcialidade, devendo declarar, expressa e imediatamente, a seus superiores qualquer tipo de suspeição ou impedimento, especialmente:
- I em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, amizade íntima ou inimizade capital; e que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos;
- II em processo em que tenha funcionado como perito ou funcionário da área de Controle Interno.
- Art. 8º As condutas que possam configurar violação a este Código, decorrentes de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, serão apuradas pelas Comissões de Conduta do respectivo Conselho Federal ou Regional de Contabilidade por meio de processo próprio, com emissão de relatório conclusivo à Presidência do Conselho. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)
- § 1º Se a conclusão do relatório for pela culpabilidade do investigado, a Presidência do Conselho poderá aplicar a penalidade de Censura Ética e/ou firmar



Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

- § 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.
- § 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Presidência, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.
- § 4º A Presidência poderá atribuir efeito de pedido de reconsideração da decisão tomada. Em caso de admissibilidade do pedido, submeterá ao Conselho Diretor para apreciação.

Art. 8º-A O presente Código será regido pelas seguintes definições: (Artigo incluído pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)

- I. Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.
- II. Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.
- §1º A dosimetria das penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com os danos causados, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, de outras sanções previstas em Manual de Políticas instituído por cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade e em lei.
- § 2º Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, ou entidade regularmente constituída, é parte legítima para formular denúncia à Comissão de Conduta sobre violação a dispositivo deste Código.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE CONDUTA

- Art. 9º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deverão instituir uma Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores, visando à aplicação dos termos dispostos neste Código de Conduta. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1561, publicada no DOU de 19/3/2019, seção 1)
- § 1º Caberá, exclusivamente, ao Conselho Federal de Contabilidade a instituição de Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.
- § 2º As Comissões de Conduta dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade terão natureza investigativa e consultiva, e serão designadas pelo presidente do respectivo Conselho de Contabilidade.
- § 3º A Comissão de Conduta instituída para apuração de infração cometida por conselheiro do Sistema CFC/CRCs, será composta de 3 (três) conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos substitutos.



- § 4º A Comissão de Conduta instituída para apuração de infração cometida por funcionários e colaboradores será composta de 3 (três) funcionários e respectivos substitutos. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1561, publicada no DOU de 19/3/2019, seção 1)
- § 5º Ficam impedidos de compor as Comissões de Conduta os conselheiros e funcionários já punidos administrativa ou criminalmente.
- § 6º Os integrantes das Comissões terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções.
- § 7º O presidente do respectivo Conselho indicará o presidente das Comissões para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.
- § 8º Os integrantes das Comissões desempenharão suas atribuições concomitantemente com a de seus respectivos cargos e funções.
- § 9º O integrante das Comissões que, por qualquer motivo, vier a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado.
- § 10. A qualquer tempo, as Comissões de Conduta poderão instaurar processo para apuração de fato ou conduta que venha a ferir os postulados éticos recomendados aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.
- Art. 10. Compete às Comissões de Conduta: (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)
- I conhecer e apurar as denúncias de infrações que estão em desacordo com este Código de Conduta;
- II orientar, dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste
 Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;
- III receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código de Conduta e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;
- IV apresentar relatório anual de suas atividades ao presidente do respectivo Conselho Federal ou Regional de Contabilidade;
 - V– desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;
- VI aplicar os dispositivos deste Código de Conduta, esclarecendo e julgando comportamentos com indícios de desvios de conduta; e
- VII elaborar plano de trabalho de gestão de conduta, podendo envolver outras áreas do Conselho para contribuir com ações voltadas às áreas de comunicação, sistema de informação, educação e avaliação de resultados da gestão de conduta nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.
- VIII elaborar e propor alterações ao Regimento Interno para regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, e normas e procedimentos das Comissões, devendo ser aprovado por meio de Resolução. (Inciso incluído pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)
- Art. 11. O resultado das reuniões das Comissões de Conduta de cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade constará de ata aprovada e assinada por seus membros. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.550, publicada no DOU de 26/9/2018, seção 1)



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O disposto neste Código de Conduta aplica-se a todos os conselheiros, colaboradores e funcionários envolvidos em qualquer atividade dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.527, publicada no DOU de 22/8/2017, seção 1)

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos por deliberação da Comissão de Conduta, com a respectiva anuência da Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Contador José Martonio Alves Coelho Presidente

Aprovada na 1029^a Reunião Plenária de 2017, realizada em 7 de abril de 2017.